

DECISÃO

Transmissão do direito de utilização de frequências da Edições Linear - Cooperativa Editorial, CRL. para a titularidade da M90 - Radiodifusão, Lda.

1. Pedido

Na sequência do pedido de cessão do serviço de programas de âmbito local denominado «Rádio Linear», a emitir na frequência de 104,6 MHz, no concelho de Vila do Conde, e da respetiva licença para exercício da atividade de radiodifusão sonora, apresentado por Edições Linear - Cooperativa Editorial, CRL. (doravante «Linear»), vem a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), através de ofício recebido em 28 de julho de 2017, submeter o respetivo processo à apreciação da ANACOM para que esta Autoridade, nos termos conjugados dos artigos 4.º, n.º 9 e 22.º, n.º 7 da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual (Lei da Rádio), profira decisão sobre a transmissão do direito de utilização de frequências atribuído àquela entidade para a oferta de um serviço de programas de radiodifusão sonora acessível ao público, de âmbito local, para o concelho de Vila do Conde.

De acordo com o correspondente processo instrutor, a Linear solicitou à ERC autorização para promover a cessão do seu serviço de programas de âmbito local para a M90 - Radiodifusão, Lda. (doravante «M90»), apresentando os seguintes motivos:

«Ao longo dos últimos anos a Cooperativa tem atravessado grandes dificuldades de carácter financeiro que comprometem a sua atividade. O agravamento destes problemas e a situação do mercado levou à conclusão que a Cooperativa não tinha condições de manter a sua atividade de radiodifusão sonora.»

Assim, «foi deliberado encontrar uma entidade capaz de manter a atividade de radiodifusão com os requisitos determinados pelo art.º 4.º, n.º 9, da Lei da Rádio».

Sendo que «A opção encontrada da M90, Lda. liderada por experiente profissional, garante a manutenção dos quatro postos de trabalho do serviço de programas, bem como a assunção dos bens, direitos e obrigações afetos exclusivamente ao serviço de programas».

Da documentação enviada consta também o pedido, da M90, de autorização para a modificação do atual projeto de rádio generalista para rádio temática de Música e Informação Desportiva, nos termos do artigo 26.º, n.ºs 3, 4 e 5 da Lei da Rádio.

2. Enquadramento

2.1. Lei da Rádio

Nos termos do artigo 4.º, n.º 9 da Lei da Rádio, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações é permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado ou autorizado e desde que seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa.

Neste caso, sem prejuízo das competências da ANACOM previstas no regime aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e às radiocomunicações, a cessão depende de autorização da ERC (cfr. artigo 4.º, n.º 10 da Lei da Rádio).

O artigo 22.º, n.º 7 da Lei da Rádio estabelece que os processos de transmissão de licenças são instruídos pela ERC, que os submete à ANACOM para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, de acordo com o regime aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e às radiocomunicações.

A referida Lei especifica, no seu artigo 4.º, as restrições relativas à propriedade de serviços de programas radiofónicos, nomeadamente de âmbito local, a saber:

- Nenhuma pessoa singular ou coletiva pode deter, direta ou indiretamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 10 % do número total das licenças atribuídas no território nacional;
- Nenhuma pessoa singular ou coletiva do sector privado ou cooperativo pode deter, direta ou indiretamente, designadamente através de uma relação de domínio, um

número de serviços de programas de âmbito nacional em frequência modulada igual ou superior a 50 % dos serviços de programas habilitados para a mesma área de cobertura e para a mesma faixa de frequência;

- Nenhuma pessoa singular ou coletiva pode deter, no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, direta ou indiretamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50 % dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas.

2.2. Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)¹

A LCE estipula no seu artigo 34.^o que é admissível a transmissão ou a locação dos direitos de utilização de frequências entre empresas, de acordo com as condições associadas a esses direitos de utilização e com os procedimentos estabelecidos no citado artigo, sempre que a transmissão desses direitos não seja expressamente interdita pela Autoridade Reguladora Nacional (ARN, a ANACOM) e publicitada no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF).

Neste domínio, incumbe à ANACOM garantir que:

- a) a intenção de transmitir ou locar direitos de utilização, bem como a concretização da transmissão ou locação são tornadas públicas;
- b) a transmissão ou a locação não provoca distorções de concorrência, designadamente pela acumulação de direitos de utilização;
- c) as frequências sejam utilizadas de forma efetiva e eficiente;
- d) a utilização a que estão destinadas as frequências é respeitada sempre que a mesma tenha sido harmonizada mediante a aplicação da Decisão n.º 676/2002/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março (decisão espectro de radiofrequências), ou outras medidas comunitárias;
- e) as restrições previstas na lei em matéria de televisão e rádio sejam salvaguardadas.

¹ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro.

Para tanto, e de acordo com o disposto no n.º 6 do citado preceito, compete à ANACOM pronunciar-se, no prazo máximo de 45 dias, sobre a intenção e as condições da transmissão, que lhe devem ser previamente comunicadas, podendo opor-se à transmissão de direitos de utilização projetada, bem como impor condições necessárias ao cumprimento dos requisitos elencados no parágrafo anterior.

Neste âmbito, a ANACOM deve solicitar parecer prévio à Autoridade da Concorrência (AdC), o qual deve ser emitido no prazo de 10 dias contado da respetiva solicitação podendo ser prorrogado em casos cuja complexidade o justifique.

Importa ainda ter presente que a transmissão destes direitos de utilização não suspende, nem interrompe o prazo pelo qual os mesmos foram atribuídos, mantendo-se aplicáveis, após a transmissão, as condições associadas aos mesmos direitos, salvo decisão em contrário da ANACOM (cfr. n.ºs 9 e 10 do artigo 34.º)

O silêncio da ANACOM, após o decurso do prazo de 45 dias, estabelecido no artigo 34.º, n.º 6, vale como não oposição à transmissão ou locação dos direitos de utilização, mas não dispensa a obrigação de comunicação da transmissão ou locação concretizada.

2.3. Regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações

De acordo com o artigo 14.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro (regime aplicável ao licenciamento de redes e estações radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radielétrico), as licenças de rede ou de estação são transmissíveis.

A entidade à qual for transmitida a licença assume todos os direitos e obrigações a esta inerentes, sendo que a transmissão de uma licença de rede implica a transmissão das licenças das estações que a integrem, quando existentes.

Também aqui cabe à ANACOM pronunciar-se, no prazo máximo de 45 dias, sobre o conteúdo da comunicação, podendo opor-se à transmissão das licenças ou impor as

condições necessárias à gestão ótima do espectro, designadamente a utilização efetiva e eficiente das frequências e a inexistência de distorções de concorrência.

A transmissão de licenças de rede e de estação não suspende, nem interrompe, o prazo pelo qual foram atribuídas.

3. Apreciação

A Linear é titular do direito de utilização de frequências ICP-ANACOM n.º 167/2009, o qual se destina à oferta de um serviço de programas de radiodifusão sonora acessível ao público, de âmbito local, para o concelho de Leiria, na faixa dos 87,5 -108 MHz.

A Linear é ainda titular:

- Da Licença de Estação de Radiocomunicações do Serviço de Radiodifusão Sonora n.º 20247, válida até 9 maio de 2019, de acordo com a qual a estação emite na frequência de 104,6 MHz;
- Da Autorização para Operação do Sistema de Transmissão de Dados em Radiodifusão (RDS) com o nome de canal de programa «LINEAR».

Quanto à entidade transmissória verifica-se que a M90 não é detentora de qualquer licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora em FM.

O pedido em causa foi analisado tendo presente os requisitos que de acordo com o estatuído no artigo 34.º, n.º 5 da LCE devem estar preenchidos para que a ANACOM se possa pronunciar sobre a projetada transmissão.

Nestes termos, e por ofício de 10 de agosto de 2017, solicitou-se à Autoridade da Concorrência (AdC), a emissão de parecer nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 7 da LCE.

E, em cumprimento do disposto no artigo 34.º, n.º 5, alínea a) da LCE, a ANACOM tornou público no seu *site* (<https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1416240>), em 25 de agosto de 2017, que recebeu da ERC um pedido de decisão sobre a intenção manifestada pela Edições Linear - Cooperativa Editorial, CRL., de transmitir para a sociedade M90 -

Radiodifusão, Lda., o direito de utilização de frequências (DUF) que lhe foi atribuído para o exercício da atividade de radiodifusão sonora.

Em resposta, recebida a 26 de outubro de 2017, a AdC conclui que da *«análise da documentação facultada pela ANACOM, atentos os elementos disponibilizados e recolhidos, conclui esta Autoridade que a projetada transmissão da licença para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local, para a empresa M90, não se afigura ser de notificação obrigatória nos termos do artigo 37.º da Lei da Concorrência, nem suscetível de provocar distorções da concorrência, em particular no que respeita à criação de entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste»*.

Quanto aos demais requisitos, de cuja verificação depende a concessão de autorização para a transmissão de direitos de utilização de frequências, fixados no artigo 34.º, n.º 5 da LCE, bem como no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, entende a ANACOM que, face à informação disponível, os mesmos se encontram devidamente salvaguardados.

Em particular, quanto à salvaguarda das restrições previstas na Lei da Rádio (requisito constante da alínea e) do n.º 5 do artigo 34.º da LCE, em articulação com o disposto no artigo 4.º dessa mesma Lei), e não dispondo a ANACOM de informação sobre as participações de capital entre as diversas entidades habilitadas ao exercício da atividade de radiodifusão sonora, entende-se que caberá à ERC verificar, a todo o tempo, a inexistência de violação às restrições fixadas em matéria de propriedade dos operadores de serviços de programas de rádio.

4. Decisão

Assim, no âmbito da atribuição prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e ao abrigo e nos termos conjugados do artigo 34.º, n.º 6 da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação conferida pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, do artigo 14.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28

de setembro, e do artigo 22.º, n.º 7 da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o **Conselho de Administração da ANACOM delibera** o seguinte:

1. Declarar que, nos termos do n.º 6 do artigo 34.º da LCE, não se opõe à transmissão, para a titularidade da sociedade M90 - Radiodifusão, Lda., do direito de utilização de frequências, na faixa dos 87,5 -108 MHz, atribuído à Edições Linear - Cooperativa Editorial, CRL. para a prestação de um serviço de programas radiofónicos, de âmbito local, para o concelho de Vila do Conde, nos termos do n.º 6 do artigo 34.º da LCE.
2. Não se opor à transmissão, para a titularidade da sociedade M90 - Radiodifusão, Lda., da Licença de Estação de Radiocomunicações do Serviço de Radiodifusão Sonora n.º 20247, válida até 9 maio de 2019, de acordo com a qual a estação emite na frequência de 104,6 MHz, de que a Edições Linear - Cooperativa Editorial, CRL. é titular.
3. Não se opor à transmissão, para a titularidade da sociedade M90 - Radiodifusão, Lda., da Autorização para Operação do Sistema de Transmissão de Dados em Radiodifusão (RDS) com o nome de canal de programa(PS) «*LINEAR*».
4. Que a efetiva transmissão, para a titularidade da sociedade M90-Radiodifusão, Lda., do direito de utilização de frequências, na faixa dos 87,5 -108 MHz, atribuído à Edições Linear - Cooperativa Editorial, CRL. para a prestação de um serviço de programas radiofónicos, de âmbito local, para o concelho de Vila do Conde, está sujeita à condição de a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) deferir o pedido de cessão do serviço de programas denominado “*Rádio Linear*”, e da respetiva licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora da Edições Linear - Cooperativa Editorial, CRL.
5. Notificar a ERC do deliberado nos números anteriores, solicitando-lhe que informe a ANACOM sobre o teor da decisão do pedido de cessão, para que esta Autoridade possa, se for esse o caso, assegurar a correspondente emissão à M90 - Radiodifusão, Lda., do título que consubstancia o direito de utilização de frequências.

Lisboa, 21 de dezembro de 2017.